



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

RECEBEMOS

EM: 22/05/2023

HORAS: 08:07

Assessor CMRRP/MS



Projeto de Lei



Proj. de D. Legislativo



Projeto de Resolução



Requerimento



Indicação

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO: 23 de maio de 2023

Nº 18/2023

AUTOR: VEREADOR – ANDERSON ARRY JANUÁRIO GUIMARÃES – PSDB

DESTINATÁRIO – “À MESA”

TERMOS DA PROPOSIÇÃO:

“Veda a nomeação, pela administração pública direta e indireta no Município de Ribas do Rio Pardo, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11340, de 7 de agosto de 2006, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

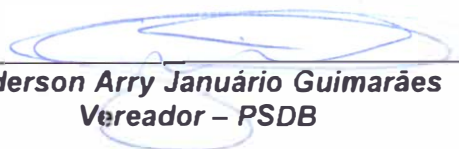
Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da administração pública direta e indireta, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 — Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Inicia-se essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,

Gabinete do Vereador Anderson Arry Januário Guimarães, 23 de maio de 2023.


Anderson Arry Januário Guimarães
Vereador – PSDB



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

☒	Projeto de Lei	PROTOCOLO DE RECEBIMENTO: 23 de maio de 2023	Nº 18/2023
☐	Proj. de D. Legislativo		
☐	Projeto de Resolução		
☐	Requerimento		
☐	Indicação		

AUTOR: VEREADOR – ANDERSON ARRY JANUÁRIO GUIMARÃES - PSDB

DESTINATÁRIO – “À MESA”
TERMOS DA PROPOSIÇÃO:

Justificativa

A violência contra a mulher é um tema que tem sido objeto de muitas discussões. A violência doméstica contra as mulheres ocorre em todo o mundo e perpassa as classes sociais, as diferentes etnias e independe do grau de escolaridade. Cada vez mais, a violência de gênero é vista como um sério problema da saúde pública, além de constituir violação dos direitos humanos. Em todo o mundo, pelo menos uma em cada três mulheres já foi espancada, coagida ao sexo ou sofreu alguma outra forma de abuso durante a vida. O agressor é, geralmente, um membro de sua própria família. A Lei Federal 11.340/2006 de Combate à Violência Doméstica e Familiar, sancionada pelo presidente Lula, em agosto de 2006, foi batizada como Lei Maria da Penha, em homenagem à professora universitária cearense Maria da Penha Maia que ficou paraplégica por conta de o marido ter tentado assassiná-la. A Lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. A popular Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) é reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres. Resultou de uma luta histórica dos movimentos feministas e de mulheres por uma legislação contra a impunidade no cenário nacional de violência doméstica e familiar contra a mulher. Embora a lei tenha apoio significativo de toda a sociedade, sua implementação trouxe à tona muitas resistências. Resistências que conviviam com a aceitação da violência doméstica como crime de menor poder ofensivo e reforçavam as relações de dominação do sistema patriarcal. Assim, a Lei Maria da Penha representou uma verdadeira guinada na história da impunidade. Por meio dela, vidas que seriam perdidas passaram a ser preservadas; mulheres em situação de violência ganharam direito e proteção; fortaleceu-se a autonomia das mulheres. Com isso, a lei cria meios de atendimento humanizado às mulheres, agrega valores de direitos humanos à política pública e contribui para educar toda a sociedade. Assim, entendendo ser legítima e admissível a propositura desta matéria, não havendo óbice ou vício de iniciativa na proposta do presente Projeto de Lei. Diante de todo o exposto, considerando a importância da medida proposta, conto com o apoio e voto favorável dos nobres pares para a aprovação deste.


Anderson Arry Januário Guimarães
Vereador – PSDB